DIÁRIO ELETRÔNICO
Ordem dos Advogados do Brasil

Ano V N.º 1097 | terça-feira, 9 de maio de 2023 | Página: 62

Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): "Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário."

Conselho Seccional - Paraná

Paraná, data da disponibilização: 09/05/2023

DIRETORIA

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 04/2023

Dispõe sobre os procedimentos relativos às Sociedades de Advocacia.

A DIRETORIA DA SEÇÃO DO PARANÁ, DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso de suas atribuições estatutárias, regulamentares e regimentais, em especial no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e nos Provimentos nº 112/2006, 169/2015 e 170/2016, do Conselho Federal, que dispõem sobre as Sociedades de Advogados e Sociedades Individuais de Advocacia e conforme deliberação tomada em reunião realizada no dia 22 de março de 2023,

RESOLVE: normatizar os procedimentos relativos ao registro de atos das sociedades no âmbito desta Seccional, como segue:

Art. 1º. Para o registro de constituição de Sociedade de Advocacia, para as alterações de eventos REDESIM, assim como para respectiva baixa, utilizando minuta própria da OAB/PR ou minuta da sociedade, os interessados devem acessar o Portal REDESIM PARANÁ (http://www.empresafacil.pr.gov.br/).

§1º Seguirá por análise singular todos os documentos que forem protocolados com o uso de minuta gerada pelo sistema Empresa Fácil Paraná;

§2º Seguirá por análise colegiada todos os documentos protocolados com o uso de minuta própria da sociedade;

§3º Ao utilizar o sistema Empresa Fácil Paraná os interessados deverão:

I - Preencher fielmente o cadastro com os dados dos sócios ou do titular e, ainda, da sociedade, de acordo com o que for solicitado no Portal.

II - Utilizar a minuta de preenchimento automático disponibilizado pela OAB/PR no sistema Empresa Fácil Paraná ou inserir minuta própria da sociedade quando permitido.

III - Os documentos deverão ser assinados pelos sócios/titular ou por procurador, desde que anexado instrumento de procuração.

Art. 2º. Os protocolos tratados dos artigos 3º ao 10 serão realizados através do PROCESSO ELETRÔNICO da OAB/PR, devendo conter os seguintes documentos:

a) Requerimento de registro/averbação;

b) Instrumento de ato societário, em uma única via e sem firma reconhecida ou autenticação, porém assinado com certificado digital pelos interessados;

c) Comprovante de pagamento pelo serviço a ser prestado.

Parágrafo único: Os registros ocorrerão em sua integralidade de forma eletrônica com autenticação digital. Ficarão disponibilizados para impressão pelo prazo de 60 (sessenta) dias e verificação de autenticidade por prazo indeterminado diretamente no site da OAB/PR.

Art. 3º Para a alteração dos atos societários e extinção de sociedades de advocacia é exigido:

I – O Instrumento a ser averbado assinado de forma eletrônica por todos os sócios/titulares, contendo no cabeçalho ou no preâmbulo, o número de inscrição da sociedade no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e o número do registro da sociedade na OAB/PR;

II – Em caso de alteração de ato societário, deve ser indicado o número ordinal da alteração cuja averbação está sendo solicitada.

III – A alteração de ato societário deve conter cláusula que informe se há ou não impedimento ou incompatibilidade de cada sócio ou do titular da sociedade para o exercício da advocacia. Alternativamente, poderá ser apresentada declaração apartada de desimpedimento ou ausência de incompatibilidade.

IV – Para a baixa das sociedades de advocacia, o instrumento deve indicar que ocorreu a liquidação, qual o sócio/titular responsável por eventuais ativos e passivos da sociedade, a guarda de documentos e eventuais livros societários e, para as sociedades com mais de um sócio, a devolução de patrimônio remanescente a cada sócio, com a quitação mútua deles.

§1º. Se a sociedade objetivar a transformação de tipo societário ou a criação de filial, o documento deverá ser apresentado de forma consolidada.

§2º. No caso de transformação de sociedades de advocacia para outra natureza jurídica, deve, primeiramente, apresentar a respectiva alteração para registro à OAB/PR. Após a averbação pela OAB/PR, deverá providenciar o registro no órgão competente e apresentar a cópia da sua efetivação para OAB/PR, a fim de não incorrer em manutenção de sociedade fora das normas e preceitos estabelecidos pelo EAOAB.

Art. 4º. Para o registro de transformação de sociedade simples registrada em Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica ou de sociedade empresarial em Sociedade de Advocacia, deve o interessado apresentar o instrumento de transformação previamente registrado no órgão registral de origem, contendo a deliberação da transformação do tipo jurídico, acompanhado de consolidação de acordo com as exigências trazidas pelos Provimentos do Conselho Federal da OAB.

Art. 5º. Para o registro de exclusão de sócio de Sociedade de Advogados, deve, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação ao sócio excluído, apresentar a alteração contratual em que, em conformidade com o contrato social, se deliberou a exclusão do sócio, por maioria do capital social, na qual se estabelecerá a forma de apuração dos eventuais haveres do sócio excluído, bem como a nova composição societária.

§ 1ª A alteração deve vir acompanhada da comprovação de:

a) Prévia notificação feita pessoalmente ao sócio excluído, ou, na sua impossibilidade, por declaração certificada por Oficial de Registro de Títulos e Documentos; e

b) Prova da convocação do sócio para reunião de deliberação da exclusão.

§ 2º Quando a exclusão do sócio implicar a unipessoalidade da sociedade, o sócio remanescente deverá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

a) reconstituir a pluralidade de sócios, sob pena de dissolução da sociedade pela ausência de requisito fundamental e cancelamento do registro; ou

b) apresentar alteração contratual transformando a Sociedade em Sociedade Individual de Advocacia.

Art. 6º. Para a retirada unilateral de sócio de Sociedade de Advogados, este deve apresentar da notificação da retirada unilateral, acompanhada de documento comprobatório de recebimento dessa comunicação pela sociedade ou por um sócio(s) remanescente(s) e declaração própria de quitação ou não dos haveres e honorários.

§ 1º. Na hipótese de recusa de recebimento da comunicação/notificação ou se opuser dificuldade ao seu recebimento, poderá ser apresentado o aviso de recebimento da correspondência enviada, na qual contenha a informação de rejeição nesse sentido, certificada por Oficial do Registro de Títulos e Documentos. Referida documentação será considerada suficiente para que seja processado o registro e arquivamento da comunicação de alteração do quadro societário.

§ 2º. Quando a retirada do sócio implicar a unipessoalidade da Sociedade, o sócio remanescente deverá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

a) reconstituir a pluralidade de sócios, sob pena de dissolução da sociedade pela ausência de requisito fundamental e cancelamento do registro; ou

b) apresentar alteração contratual, transformando a Sociedade em Sociedade Individual de Advocacia.

§ 3º. Quando a retirada do sócio não implicar a unipessoalidade da Sociedade, esta ou os sócios remanescentes terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do referido registro promovido pelo sócio retirante, para regularizar seu contrato social.

Art. 7º. Para a averbação de contrato de associação, deverá conter a indicação, no preâmbulo, do número de inscrição da Sociedade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e do número de registro da Sociedade na Seccional da OAB em que for registrada.

§1º. Se a associação for entre Sociedades de Advocacia, deverá ser apresentado o contrato assinado pelo administrador de cada sociedade.

I - Tratando-se de contrato de associação envolvendo Sociedade de Advocacia não inscrita na Seccional da OAB Paraná, será exigida a apresentação de certidão de inteiro teor expedida pela Seccional da OAB em que a Sociedade mantém seu registro.

II - Averbada a associação junto à OAB/PR, tratando-se de sociedades de Seccionais distintas, a eficácia da associação ficará condicionada à idêntica providência junto à outra Seccional, que será comprovada mediante envio de cópia da averbação procedida nessa outra Seccional, no prazo de 30 (trinta) dias.

§2º. Se a associação for entre advogados e Sociedade de Advocacia deve ser apresentado contrato rubricado e assinado pelo administrador da Sociedade e pelo advogado associado.

I - Não será admitida a averbação de contrato de associação que contenha elementos que caracterizem vínculo trabalhista e que não disponha sobre a forma de remuneração.

Art. 8º. Para o registro do distrato do contrato de associação entre:

I - Sociedades de Advocacia, deverá ser apresentado o distrato rubricado e assinado pelos respectivos administradores.

II - Advogado e Sociedade de Advocacia, deverá ser apresentado o distrato rubricado e assinado pelo administrador e pelo advogado associado.

§1º. Para o registro da denúncia do contrato de associação ou da sua rescisão unilateral, é exigida a prévia notificação do ato de um contratante ao outro, acompanhada de documento comprobatório de recebimento da comunicação.

§2º. Na hipótese de o notificado recusar-se a receber a notificação ou opor dificuldade ao seu recebimento, a cópia da notificação, acompanhada do aviso de tentativa de entrega da respectiva correspondência, certificada por Oficial do Registro de Títulos e Documentos, serão considerados suficientes para que seja processado o registro e arquivamento do término do Contrato de Associação.

Art. 9º. Para o registro das atas de reunião das Sociedades de Advogados, esta deve ser assinada por todos os sócios presentes ao ato.

Art. 10. Para o registro do Atestado de Capacidade Técnica, deve haver a indicação do nome da sociedade.

Art. 11. Para o registro dos livros diário e razão, são exigidos:

I - O preenchimento de requerimento dirigido ao (à) Presidente da OAB/PR, solicitando o registro do respectivo livro, assinado pelo representante legal da Sociedade, em que conste:

a) razão social da Sociedade de Advogados ou da Sociedade Individual de Advocacia;

b) endereço da sede social;

c) número de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e

d) número de folhas do livro;

e) o verso do termo de encerramento deve estar em branco para fins do registro.

II – A entrega do livro encadernado, contendo impressos na capa a razão social, o número do livro e o ano dos referidos lançamentos contábeis, até que seja viabilizado o registro eletrônico.

Art. 12. Nos casos de falecimento de integrante da Sociedade de Advogados, admitir-se-á, por alteração contratual, o registro das seguintes situações:

I - Liquidação da Sociedade, nos termos dos artigos 1.036, 1.102 e seguintes do Código Civil, mediante anuência e quitação pelo Inventariante, herdeiros ou legatários do sócio falecido;

II - Retirada do sócio com manutenção das suas quotas e de seus respectivos haveres na tesouraria da Sociedade, até que se resolvam as questões inerentes ao inventário;

III - Retirada do sócio falecido desde que mediante anuência e quitação dos haveres pelo Inventariante, herdeiros ou legatários.

Art. 13. Para o processamento de todos os procedimentos constantes desta Resolução, são exigidos:

I – Que o conteúdo do ato submetido a registro esteja de acordo com a disciplina determinada nos Provimentos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Lei nº 8.906/1994;

II – Que todos os advogados sócios, associados ou titular estejam em dia com suas obrigações perante a Tesouraria da OAB/PR, exceto aquele que perdeu a condição de advogado em virtude de falecimento ou exclusão dos quadros da OAB/PR;

III – O recolhimento e comprovação, no ato do protocolo, do pagamento do preço do serviço previstos na Tabela de Serviços e Emolumentos da OAB/PR.

Art. 14. São dispensáveis o reconhecimento de firma dos sócios ou titular e a assinatura de testemunhas para processamento dos instrumentos de que trata esta Resolução.

§1º. Os documentos produzidos eletronicamente no Portal REDESIM Paraná deverão conter a assinatura digital de todos os sócios/titular presentes ao ato.

§2º. Os documentos protocolados pelo PROCESSO ELETRÔNICO da OAB/PR deverão obrigatoriamente ser assinados com certificado digital de todos os sócios/titular.

Art. 15. Se a sociedade não estiver inscrita no CNPJ/MF, poderá fazer prova dessa condição mediante apresentação de "Certidão Narrativa de Inexistência de Inscrição de Nome Empresarial no CNPJ/MF" emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, podendo, na ausência desta, ser firmada declaração pelos sócios ou titular, assumindo a responsabilidade civil e criminal pela não apresentação da prova de inscrição fiscal.

Art. 16. Os prazos para processamento dos pedidos pela Secretaria desta Seccional serão de:

I – 30 (trinta) dias úteis para a realização dos pedidos de registro e averbação, contados a partir da data de protocolo;

II - 03 (três) dias úteis para o atendimento de pedido de certidão e cópia de documento relativa à Sociedade;

III - 07 (sete) dias úteis para o registro de livros diário e razão.

IV - 07 (sete) dias úteis para análise dos documentos pelos Conselheiros.

V – 05 (cinco) dias úteis para emissão de certidão de regularidade de Sociedade de Advocacia e de Sócios/Associados.

§ 1º Em havendo solicitação de diligência, o prazo previsto no inciso "I" será reiniciado a partir da data do efetivo cumprimento da diligência.

§ 2º As intimações, para os atos previstos a partir do artigo 2º, serão realizadas por e-mail e/ou Edital, portanto, devem os sócios ou titular e a Sociedade manter atualizados seus cadastros na Seccional.

§ 3º As fotocópias solicitadas ao setor de Sociedades serão encaminhadas via e-mail.

§ 4º Eventual documento só será encaminhado por SEDEX mediante o pagamento do preço de serviço correspondente.

§ 5º Os interessados deverão utilizar o protocolo eletrônico, que tramitará diretamente na OAB/PR ou nos casos em que couber poderão fazer uso do sistema Empresa Fácil Paraná.

Art. 17. As cópias de atos societários de Sociedade de Advogados ou Sociedade Individual de Advocacia poderão ser fornecidas a qualquer órgão público ou cidadão, a requerimento deste, em que conste sua qualificação, finalidade da solicitação e autorização para que a OAB/PR possa informar à Sociedade de Advogados ou à Sociedade Individual de Advocacia a que se refere.

Art. 18. Os atos societários descritos no artigo 1º desta Resolução terão registro eletrônico e tramitarão pelo Portal REDESIM Paraná, utilizando a minuta padrão fornecida pela OAB/PR.

Parágrafo único: As sociedades registradas via REDESIM receberão o número de registro contendo em seu início a sigla OAB e o dígito do respectivo ano.

Art. 19. Os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais serão apresentadas a registro como medida administrativa.

Parágrafo único. Para os fins do caput deste artigo consideram-se informações meramente cadastrais as que disponham sobre dados pessoais do sócio, titular ou associado.

Art. 20. Nos casos omissos, aplica-se subsidiariamente o Código Civil.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor a partir desta data, ficando revogadas as normativas, deliberações e resoluções desta Seccional pertinentes aos procedimentos relacionados às Sociedades de Advocacia, à exceção da Instrução Normativa nº 02, de 10 de dezembro de 2002,

que dispõe sobre o registro de Sociedade de Consultores em Direito Estrangeiro no Brasil.

Curitiba, 08 de maio de 2023.

MARILENA INDIRA WINTER
Presidente